



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 761/2016

São Luís, 05 de setembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	22
Atos dos Relatores	36
Atos da Presidência	38

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 724 DE 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula 11684, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2016, a considerar no período de 03/10/16 a 01/11/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 728 DE 01 DE SETEMBRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria Aparecida de Carvalho Costa, matrícula 11114, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2015, a considerar no período de 03/10/16 a 01/11/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 725 DE 01 DE SETEMBRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Márcia Cristina Moura Ribeiro Macieira, matrícula 4010, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2016, a considerar no período de 03/10/16 a 01/11/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 726 DE 01 DE SETEMBRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria da Glória Araújo de Melo, matrícula 5140, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2016, a considerar no período de 03/10/16 a 01/11/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 723 DE 01º DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 10592/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94, à servidora Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar, matrícula nº 9423, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de sua filha Clara Albino de Alencar, nascida em 25/06/1995.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01º de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 727 DE 01 DE SETEMBRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Dorat Rapozo Lima, matrícula 5249, Economista da Secretaria de Estado de Administração e Penitenciária - SEAP, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2016, a considerar no período de 03/10/16 a 01/11/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 691 DE 24 DE AGOSTO DE 2016 .

Retificação de Portaria.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10879/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 690 de 18/08/2016, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 754 de 25/08/2016, relativa à alteração de férias da servidora Maria de Fátima Melo Serra, matrícula nº 10058, da seguinte forma: onde se lê "...referentes ao exercício 2015, para o exercício 1983..." leia-se "...referente ao exercício 2015..." e onde se lê "...anteriormente concedidas pela Portaria nº 557/2016, consoante Ofício DEF-2 nº 004/2016..." leia-se "...anteriormente concedidas pela Portaria nº 557/2016, do dia 15/08/2016 para o dia 24/11/2016, consoante Ofício DEF-2 nº 004/2016..."

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 722 DE 01º DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 10592/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, à servidora Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar, matrícula nº 9423, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda em favor de sua filha Clara Albino de Alencar, nascida em 25/06/1995.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01º de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 729 DE 01º DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 9692/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, ao servidor Antônio Gomes Neto, matrícula nº 11510, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda em favor de sua filha Lara Sophia Sousa Gomes, nascida em 12/06/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01º de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 732 DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor José Jorge Mendes dos Santos,

matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 317/16, do período de 12/09/16 a 11/10/2016, para o período de 26/01 a 24/02/2017, conforme Memorando nº 028/2016/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 705 DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, à servidora Maria de Fátima Melo Serra, matrícula nº 10058, Auxiliar de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 1983, no período de 15/08 a 13/09/2016, consoante Processo nº 10879/2016/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 730 DE 01º DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 9692/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94, ao servidor Antônio Gomes Neto, matrícula nº 11510, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de sua filha Lara Sophia Sousa Gomes, nascida em 12/06/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01º de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 736, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Lenir Mendes, matrícula 12.716, Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 661/16, a partir de 01/09/16, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 02/01/17 a 31/01/17, conforme memorando nº 37/2016/GCONSROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 733 DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0256/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Nilton César Rocha Pinheiro, matrícula nº 6452, Técnico Estadual de Controle Externo, 90 (noventa) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio 15/01/2009 a 13/01/2014, no período de 02/09/2016 a 30/11/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 695 DE 19 DE AGOSTO DE 2016**Concessão de licença paternidade**

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LP-0006/2016/GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei n.º 6.107/94 c/c art. 3º da Lei n.º 10.464/16, ao servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Consultor em Controle Externo deste Tribunal de Contas, 20 (vinte) dias de Licença Paternidade, a considerar no período de 10/08/2016 a 29/08/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 6634/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Imperatriz

Responsáveis: Zeziel Ribeiro da Silva, CPF nº 249622603-91, residente e domiciliado na Rua Paraitinga, nº16, Parque Santa Lúcia, CEP nº 65900-000, Imperatriz-MA; Hudson Alves Nascimento, CPF nº 343786693-15, residente e domiciliado na Rua Coriolano Milhomen, nº 910, São José do Egito, CEP nº 65901-030, Imperatriz-MA; Liberato Rodrigues de Moraes, CPF nº 008558046-53, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº36, Bairro Juçara, CEP nº 65903-000, Imperatriz-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas do FUNDEB. Prefeitura Municipal de Imperatriz. Exercício financeiro de 2009. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Remessa das contas à Prefeitura para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Município, à Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 159/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Fundos Municipais do FUNDEB do município de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Zeziel Ribeiro da Silva, Hudson Alves

Nascimento e Liberato Rodrigues de Moraes, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Imperatriz, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade dos Senhores Zeziel Ribeiro da Silva, Secretário Municipal da Educação, Hudson Alves Nascimento, Ordenador de Despesas e Liberato Rodrigues de Moraes, Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 22, incisos I a IV da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno.

II – imputar aos Senhores Zeziel Ribeiro da Silva, Hudson Alves Nascimento e Liberato Rodrigues de Moraes, solidariamente, o débito no valor de R\$ 3.834.488,55 (três milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Irregularidades referentes à inexistência de processos licitatórios, no montante de R\$ 2.856.922,45, em conformidade com a análise técnica constante no Relatório de Informação Técnica Conclusivo, às fls. 3198/3224, contrariando os arts. 37, inciso XXI, 195, § 3º da Constituição Federal, c/c os arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 14, 17, II, 22, § 3º, 25, 26, 32, § 2º, 38, 43, § 3º, 54, 55, 60 a 62 da Lei nº 8.666/1993, e art. 3º, inciso V da Resolução Administrativa TCE/MA nº 013/95. (RIT Inicial, vol. 1, item 3.3.3, fls.44/53);

b) Irregularidade referente à transferência de repasses da Prefeitura para Escolas e Conselhos Escolares, no valor total de R\$ 977.566,10, descumprindo o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, discriminadas no RITC nº 1750/2012, fls. 3224/3227, (RIT Inicial, vol. 1, item 3.3.3, fls.54/55; RITC, vol.8, item 3.3.3-d28, fls.3224/3227);

III – aplicar aos Senhores Zeziel Ribeiro da Silva, Hudson Alves Nascimento e Liberato Rodrigues de Moraes, a multa de R\$ 383.448,85 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário Estadual, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

IV – aplicar, ainda, aos Senhores Zeziel Ribeiro da Silva, Hudson Alves Nascimento e Liberato Rodrigues de Moraes, a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Irregularidade quanto ao prazo de apresentação da documentação, descumprindo o art. 17, inciso II da IN nº 14/2007 (RIT Inicial, vol.1, item 1, fl.10; RITC, vol. 8, fl. 3081/3086). Multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

b) Irregularidade quanto à organização e conteúdo, descumprindo o art. 101 da Lei 4.320/64 e ao art. 50, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 (RIT Inicial, vol.1, item 2, fl.10; RITC, vol.8, fls.3086/3087). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

c) Inexistência dos processos de dispensa na execução dos serviços de hospedagem, descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol.1, item 2.2.1, fl. 15; RITC, vol.8, item 2.2.1-a, fl.3088). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) Inexistência dos processos de dispensa na execução dos serviços de manutenção elétrica, descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol.1, item 2.2.1, fl. 15; RITC, vol.8, item 2.2.1-b, fl.3088/3089). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) Inexistência dos processos de dispensa na execução dos serviços de locação de imóveis, descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol.1, item 2.2.1, fl. 16/18; RITC, vol.8, item 2.2.1- c1, fl.3089/3098). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

f) Irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 109/09, descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol. 1, item 2.3, fls. 19/20; RITC, vol.8, item 2.6, fls. 3098/3107). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

g) Irregularidades quanto à Tomada de Preços nº 018/2009, descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol. 1, item 2.3, fls.20/21; RITC, vol.8, item 2.7, fls. 3107/3112). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- h) Irregularidades quanto à Tomada de Preços nº 020/2009, descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol. 1, item 2.3, fl.21; RITC, vol.8, item 2.8, fls. 3112/3116). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- i) Irregularidades quanto ao Pregão Presencial 087/2009, descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol. 1, item 2.3, fls.21/22; RITC, vol.8, item 2.9, fls. 3117/3120). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- j) Irregularidades quanto à Concorrência nº 14/09, descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol. 1, item 2.3, fls.22/23; RITC, vol.8, item 2.10, fls. 3120/3129). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- q) Irregularidades quanto à concessão de subvenções, auxílios e contribuições, descumprindo o parágrafo único, art. 70 da CF/88 (RIT Inicial, vol. 1, item 3.2, fl.26; RITC, vol.8, item 2.17, fls. 3150/3152). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- r) Irregularidades quanto à aplicação do percentual do FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (RIT Inicial, vol. 1, item 3.3.2, fl.27; RITC, vol.8, item 2.18, fls. 3152/3153), Multa de 5.000,00 (cinco mil reais);
- s) Irregularidades quanto a despesa indevida dos 40% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (RIT Inicial, vol. 1, item 3.3.3, fls.34/44; RITC, vol.8, item 2.20, fls. 3160/3170). Multa de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais);
- t) Irregularidade referente ao descumprimento do princípio da isonomia, descumprindo o art. 37 da CF/88 (RIT Inicial, vol. 1, item 3.3.3, fls.44; RITC, vol.8, item 2.21, fls.3171). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- l) Irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 45/09, descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol. 1, item 2.3, fls.23; RITC, vol.8, item 2.11/2.12, fls.3129/3135). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- m) Irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 111/09,descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol. 1, item 2.3, fls.24; RITC, vol.8, item 2.13, fls. 3136/3138). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- n) Irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 159/09, descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol. 1, item 2.3, fl.24; RITC, vol.8, item 2.14, fls. 3138/3140). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- o) Irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 158/09,descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol. 1, item 2.3, fls.24/25; RITC, vol.8, item 2.15, fls. 3140/3143). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- p) Irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 153/09,descumprindo a determinação da Lei 8.666/66 (RIT Inicial, vol. 1, item 2.3, fls.25/26; RITC, vol.8, item 2.16, fls. 3143/3150). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- u) Irregularidades referentes à fragmentação de despesas relativo aos serviços de locação de palco com ausência de licitação, descumprindo o estabelecido na Lei 8.666/93 (RIT Inicial, vol. 1, item 3.3.3, fls.44/53; RITC, vol.8, item 2.22, fls.3171/). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- v) Irregularidades relacionadas ao Regime Previdenciário, descumprindo o art. 45 da Lei nº 8.258/2005 (RIT Inicial, vol. 1, item 3.3.3, fls.54/55; RITC, vol.8, item 2.26, fls.3233/3235);
- x) Irregularidades quanto às contratações temporárias (RIT Inicial, vol. 1, item 4.3, fls.44/53; RITC, vol.8, item 2.27, fls.3235/3236), descumprindo o art. 37, IX da Constituição Federal. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- V – notificar aos Senhores Zeziel Ribeiro da Silva, Hudson Alves Nascimento e Liberato Rodrigues de Moraes, através da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;
- VI – determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos II a IV deste Acórdão, na datado efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VII – encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Município, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
- VIII – encaminhar à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, o presente processo, acompanhado do respectivo Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;
- IX – recomendar aos atuais gestores do órgão em referência, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilizem as presentes contas,

durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

XI – Depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se os autos neste TCE para todos os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1961/2009 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Denunciante: Gepetécnica – Comercial Técnica e Representações Ltda

Denunciado: Prefeitura Municipal de Açailândia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia formulada pela empresa Gepetécnica – Comercial Técnica e Representações Ltda, em face do Município de Açailândia/MA, cujo conteúdo é baseado em fatos noticiados acerca do não cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, de procedimentos relativos à abertura de licitação, conforme exigência dos artigos 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Conhecimento. Procedência da denúncia, conforme apuração realizada pelo órgão de controle externo, com a consequente imputação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento das normas regulamentares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 212/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela empresa Gepetécnica - Comercial Técnica e Representações Ltda, em face do Município de Açailândia/MA, cujo conteúdo é baseado em fatos noticiados acerca do não cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, de procedimentos relativos à abertura de licitação, conforme exigência dos artigos 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1.º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1267/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. conhecer da denúncia, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41, caput, da Lei nº. 8.258/2005;

II. dar provimento parcial, conforme os elementos da instrução processual obtidos nas apurações efetuadas, consubstanciada na informação técnica de fls. 42 a 45 dos autos e no Relatório de Informação Técnica nº 086/2010 – UTACO/NUCAD, às fls. 65 a 68 dos autos, e de acordo com o entendimento do Ministério Público junto ao TCE/MA, consubstanciado no Parecer nº 1267/2010 (fl. 70 dos autos), no sentido de que seja aplicada a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme valor estabelecido no artigo 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, em razão do descumprimento dos artigos 12-A e 12-B do mesmo Regulamento, verificado na ausência de informação e não encaminhamento ao TCE/MA dos processos licitatórios nºs 008/2009/SEMUS e 009/2009/SEMUS, sendo que em relação à imputação da sanção pecuniária

por infração à norma regulamentar, fica definido que deva ser recolhida para o Fundo de Modernização do TCE/MA (Código de Recita 307).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2853/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade : Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá de Santana, CPF n.º 256.940.303-20, endereço: Povoado Lagoa do Mato, s/nº, Zona Rural, CEP 65.000-000, Sucupira do Norte/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 41/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Benedito Sá de Santana, ao Acórdão PL-TCE nº 41/2013, que julgou irregulares as contas do FMAS da Prefeitura de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 309/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 41/2013, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Sucupira do Norte, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dessentindo o Parecer nº. 680/2015 GPROC 02 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos nos arts. 281, 282; inciso I; 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- dar provimento parcial ao recurso interposto ao Acórdão PL-TCE nº 41/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o decisório recorrido e as irregularidades remanescentes são cunho formais e não causam malversação as contas;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 41/2013, nos seguintes termos:

a) reformar o tópico I, do Acórdão PL-TCE nº 41/2013 para: julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Benedito Sá de Santana, nos termos do art. art. 21, caput da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares

b) excluir os tópicos II e III, do Acórdão PL-TCE nº 41/2013;

c) manter os tópicos IV e VI, do Acórdão PL-TCE nº 41/2013

d) reformar o tópico V, do Acórdão PL-TCE nº 41/2013 para a seguinte redação:

V. determinar o aumento do débito decorrente do item IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado

do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) reformar o tópico VII do Acórdão PL-TCE nº 41/2013 para a seguinte redação:

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Benedito Sá de Santana;

f) excluir o tópico VIII, do Acórdão PL-TCE nº 41/2013;

IV- enviar cópia deste Acórdão a Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4421/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito, CPF nº 413.496.443-15, residente na Av. Castelo Branco, 41, Centro, São Francisco do Brejão, CEP: 65929-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 335/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 78/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens 2, 3.b.1, e 3.b.2, da Seção II; e nos itens 1.1.1, 2.1, 3.3.a, 3.3.b, 3.3.c, 3.3.c, 3.3.d, 4.1.1, 4.2.1, 4.2.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, e 4.4, da Seção III; todos do Relatório de Instrução – RI nº 2346/2013 – UTCOG-NACOG2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 33.600,00 (trinta e três

mile seiscientos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 2346/2013 – UTCOG-NACOG2, conforme descrito a seguir:

b.1) organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, na forma prevista da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (Anexo I, Módulo II) – relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e os resultados alcançados; demonstração da Execução Orçamentária da Receita, acompanhada da documentação probante; demonstração da Execução Orçamentária da Despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios; extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício; (seção II, item 2) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2) ausência de informações dos responsáveis pela administração da entidade (tesoureira e técnico contábil), caracterizando infração à norma regulamentar disposta no art. 1º da Instrução Normativa Nº 25/2011 – Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.01 (seção II, item 3.b.1 e 3.b.2) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.3) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada no valor de R\$ 105.401,69 (cento e cinco mil, quatrocentos e um reais e sessenta e nove centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89, 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar 101/2000 (seção III, item 1.1.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) ausência de constituição de comissão permanente de licitação – CPL, em afronta ao inciso III do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, caracterizando fragmentação de despesas ou fuga aos princípios basilares da licitação com utilização da modalidade adequada, no valor de R\$ 317.809,56 (trezentos e dezessete mil e oitocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), descritas a seguir, contrariando o disposto no inciso do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993 (Seção III, Item 3.3.a e 3.3.b) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.5.1) Aquisição de Gêneros Alimentícios – Credor: E. G. LIMA & CIA LTDA – valor total R\$ 99.599,05;

b.5.2) Contratação de Fretes e Transporte de Encomendas – Credor: José Nilton Lima – valor total R\$ 24.000,00;

b.5.3) Aquisição de Medicamentos – Credor: PROLAB VITAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – valor total R\$ 79.615,00;

b.5.4) Aquisição de Material de Limpeza e Higienização – Credor: PROLAB VITAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – valor total R\$ 87.595,51;

b.5.5) Aquisição de Combustível – Credor: POSTO AVENIDA PETRÓLEO LTDA – valor total R\$ 27.000,00;

b.6) ausência de notas de liquidação e pagamento de várias despesas realizadas (aquisição de combustível, material de limpeza e higienização, medicamentos, contratação de fretes e transporte de encomendas, aquisição de gêneros alimentícios), cujo montante no valor de 406.606,87 (quatrocentos e seis mil e seiscentos e seis reais e oitenta e sete centavos), em descumprimento de norma legal e regulamentar, dispostas nos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964, e no art. 1º da Instrução Normativa– IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05 (Seção III – Item 3.3-d) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Item	Proc.	Data	NE	Objeto	Credor	Valor
1	4421/12	08/09/11	102004	Aquisição de combustível	POSTO AVENIDA PETRÓLEO LTDA	27.000,00
2	4421/12	28/04/11	2804009	Aquisição de material de limpeza e higienização	ARTEGRAF EDITORA LTDA	87.595,51
3	4421/12	21/01/11	2101002	Aquisição de medicamentos	PROLAB VITAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	88.797,31
4	4421/12	15/02/11	1502001	Aquisição de medicamentos	PROLAB VITAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	79.615,00
5	4421/12	21/01/11	2101003	Contratação de fretes e transporte de encomendas	JOSÉ NILTON LIMA	24.000,00
				Aquisição de gêneros		

6	4421/1227/01/112701001	alimentícios	E. G. LIMA & CIA LTDA	99.599,05
Total				406.606,87

b.7) irregularidades formais na folha de pagamentos relativas ao pessoal contratado (auxiliares de serviços gerais), com ausência de indicação do valor bruto da remuneração dos servidores e dos descontos legais, descumprindo norma legal e regulamentar, conforme disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, e art. 1º da Instrução Normativa– IN TCE/MA nº 25/2011 (Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05) (Seção III – Item 4.1.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) ausência de encaminhamento da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativo (contribuições previdenciárias – parte patronal), contrariando o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09 (Seção III – Item 4.2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) ausência das Guias da Previdência Social (GPS), mensais, comprovando o recolhimento dos encargos sociais, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, arquivos 3.02.05, da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.10) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e da relação dos cargos e funções para os quais houve autorização de contratação temporária para a administração direta no exercício de 2011, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III – Itens 4.3.1 e 4.3.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.11) os gastos com as contratações temporárias no valor de R\$ 467.476,47 (quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) não foram contabilizados na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado, em descumprimento ao disposto no art. 13 da Lei 4.320/1964 e Portaria interministerial 163/2001 (Seção III, item 4.3.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de 1.052.119,63 (um milhão, cinquenta e dois mil, cento e dezenove reais e sessenta e três centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas a seguir:

c.1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, cujo montante no valor de R\$ 1.049.819,63 (um milhão quarenta e nove mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos) descumprindo normas legais (art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, por analogia; art. 11, VI, e 12, III, da Lei nº 8.429/1992) e normas regulamentares – art. 1º da Instrução Normativa– IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo II, arquivo 2.08.01 a 2.08.12 (Seção III, item 3.3.c);

c.2) ausência de documentos comprobatórios de despesas, cujo montante no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), devidos a norma em razão de transferências bancárias realizadas, descumprindo à norma legal e à norma regulamentar, em desacordo com o disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 25/2011 (Anexo I, Módulo III-B, arquivos 3.02.05). (Seção III, item 4.4);

d) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito das ocorrências constatadas no item 4.2 do Relatório de Instrução – RI nº 2346/2013 – UTCOG-NACOG2;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Brejão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.052.119,63 (um milhão, cinquenta e dois mil, cento e dezenove reais e sessenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3661/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Rosário

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Parintins, Qd. 7, Centro, Conjunto Parque Amazonas, CEP 65.100-000, São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 337/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Rosário, deresponsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 988/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art.22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 2, 2.3 letra (b.1) e 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 6175/2014-SUCEX - 20;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 6175/2014-SUCEX - 20, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 2 - composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL), criada por meio da Portaria nº 22/2011, formada por 01 (um) pregoeiro e 3 (três) membros: ausência de informações sobre o vínculo que os membros mantêm com a Administração Pública, inviabilizando a verificação do cumprimento do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e a ausência de portaria designando o presidente e demais membros da equipe para as demais modalidades de licitação (Tomada de Preço, Convite e Concorrência), em desacordo com o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 2.3 (b.1) - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório com Instituto Socius -

Pollis de Desenvolvimento Social referente a serviços prestados na execução de ações de qualificação social e profissional do Projovem Trabalhador, no valor de R\$ 371.200,00 (trezentos e setenta e um mil e duzentos reais), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.3) seção III, item 4.2 - ausência de contabilização de obrigações patronais, caracterizando a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, a ineficiência dos serviços de contabilidade, prejudicando a confiabilidade dos registros contábeis e os resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4320/1964. Tal fato implica prejuízos para a administração pública, uma vez que onera o orçamento do município nos exercícios subsequentes e que a inadimplência junto ao INSS pode gerar a imposição de multa, correção e juros de mora, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito da ocorrência constatada na seção III, item 4.2, do RI nº 6175/2014-SUCEX - 20;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3671/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Parintins, Qd. 7, Centro, Conjunto Parque Amazonas, CEP 65.100-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 338/2016

Vistos e relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 993/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 2, 2.3, letras (a) e

- (b.1) e 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 6174/2014-SUCEX - 20;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 6174/2014-SUCEX - 20, descritas a seguir:
- b.1) seção III, item 2 - composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL), criada por meio da Portaria nº 22/2011, formada por 01 (um) pregoeiro e 3 (três) membros: ausência de informações sobre o vínculo que os membros mantêm com a Administração Pública, inviabilizando a verificação do cumprimento do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e ausência de portaria designando o presidente e demais membros da equipe para as demais modalidades de licitação (Tomada de Preço, Convite e Concorrência), em desacordo com o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.2) seção III, item 2.3 (a) – ocorrências em licitações: Pregão Presencial nº 02/2011 (aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar - R\$ 1.453.327,43), apresentando as seguintes falhas: o processo não foi numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993) e ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993) - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.3) seção III, item 2.3 (b.1) - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório com aquisição de bens móveis (R\$ 45.115,00), material de consumo (R\$ 24.176,15), medicamentos (R\$ 50.524,86), reforma/ampliação de posto de saúde (R\$ 21.000,00) e material limpeza (R\$ 105.006,00), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.4) seção III, item 4.2 - ausência de contabilização de obrigações patronais, caracterizando a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, a ineficiência dos serviços de contabilidade, prejudicando a confiabilidade dos registros contábeis e os resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4320/1964. Tal fato implica prejuízos para a administração pública, uma vez que onera o orçamento do município nos exercícios subsequentes e que a inadimplência junto ao INSS pode gerar a imposição de multa, correção e juros de mora, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito da ocorrência na seção III, item 4.2, do RI nº 6174/2014-SUCEX - 20;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3946/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) de Rosário

Responsável: Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Parintins, Qd. 7, Centro, Conjunto Parque Amazonas, CEP 65.100-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Rosário.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 340/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Rosário, deresponsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer nº 990/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, item 2, e seção III, itens 2, 2.3, letras (a.1), (b.1), (b.3) e (b.4), 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 7904/2014 UTCEX-SUCEX 19;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.7) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.8 e b.9), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 7904/2014 UTCEX-SUCEX 19, descritas a seguir:

b.1) seção II, item 2 - organização e conteúdo: a tomada de contas do Fundeb atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05, item V) e a IN/TCE/MA nº 14/2007 (art. 7º, I, II e VII), devido à ausência dos seguintes documentos - multa de R\$ 6.000,00;

INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 009/2005 e 25/2011		
Item	Arquivo	Modulo III – B
V	3.02.05	demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios - multa de R\$ 1.000,00;
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2007 (art. 7º)		
I		Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – multa de R\$ 2.000,00;
II		Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso – multa de R\$ 1.000,00;
VII		Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo – multa de R\$ 2.000,00;

b.2)seção III, item 2 - ausência de informações sobre a composição dos membros da comissão de licitações: não consta na tomada de contas do Fundeb a portaria ou o decreto nomeando a Comissão Permanente de Licitação (CPL) e sua composição, contrariando exigência contida no art. 38, caput e inciso III, da Lei nº 8.666/1993– multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 2.3 (a) – ocorrências em licitações: foi realizada a licitação na modalidade Convite nº 011/2011 para formação continuada para profissionais da educação, no valor de R\$ 67.785,90 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), apresentando as seguintes falhas - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

1) ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal/1988 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), em desacordo com o art. 27, V, e o art. 38, II, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato), em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.4) seção III, item 2.3 (b.1) - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório com aquisição de material escolar (R\$ 93.699,80), aquisição de móveis e equipamentos para escolas (R\$ 135.366,00) e locação de veículos para transporte escolar (R\$ 84.000,00), configurando infração ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.5) seção III, item 2.3 (b.3) - ocorrências na liquidação da despesa: não consta nos documentos comprobatórios o atesto do servidor responsável pelo recebimento do serviço ou do material, em desacordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4320/1964, conforme o quadro abaixo - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Data	NE	NF	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.
10/01	15	106	Locação de veículos para transporte escolar	84.000,00	Paiva Locação de Veículo Ltda.	3.02.05-01/417 a 420
11/05	125	259	Aquisição de material escolar	59.650,00	F S dos Santos ME	3.02.05-05/183 a 244
TOTAL				143.650,00		

b.6) seção III, item 4.1 – ocorrências na folha de pagamento: não foram enviados os comprovantes de despesas referentes à folha de pagamento do mês de julho e divergência de informações entre o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação apurado na tomada de contas do Fundeb (R\$ 9.045.057,72) e o valor registrado no balanço geral (R\$ 9.818.084,00) no Anexo 6 (arquivo 1.03.02 do Processo nº 3672/2013), apresentando uma diferença de R\$ 773.026,28 (setecentos e setenta e três mil, vinte seis reais e vinte oito centavos), configurando infração a norma legal (art. 63 da Lei nº 4320/1964, arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e item 4, alíneas “c” e “d”, da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008) e norma regulamentar (art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da IN/TCE/MA nº 25/2011) – multa de R\$ 4.000,00;

b.7) seção III, item 4.3 - contratação temporária: ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, uma vez que foram contratados professores, assistentes administrativos, técnicos de informática, nutricionistas, vigias e auxiliares na rubrica orçamentária “3.1.90.04 – contratação por tempo determinado”, no valor de R\$ 6.573.876,67 (Anexo 2, arquivo 1.03.02 do Processo nº 3672/2013); não informação do critério de seleção dos servidores contratados e nem comprovação de publicidade dos atos relativos a tais contratações, em desacordo com art. 37, IX, da Constituição Federal – multa de R\$ 2.000,00;

b.8) seção III, item 2.3 (b.4) – ausência de comprovação de despesa: não foi apresentada a nota fiscal referente aos serviços gráficos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagos a Gráfica e Editora Norte Sul Ltda, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da IN/TCE/MA nº 25/2011 – multa de R\$ 5.000,00;

b.9) seção III, item 4.2 - ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), mensais, comprovando o recolhimento das obrigações patronais do Fundeb contabilizadas no valor de R\$ 606.880,59 (seiscentos e seis mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) no Anexo 2 do balanço geral (Processo nº 3672/2013, Arquivo 1.03.02), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 – multa de R\$ 60.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 656.880,59 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.8 e b.9 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito da ocorrência constatada na seção III, item 4.2, do RI nº 7904/2014 UTCEX-SUCEX 19;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Rosário ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 656.880,59 (seiscentose cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3755/2011

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque

Recorrente: Odimar Santana Lopes, brasileiro, casado, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 449.376.283-72, residente na Quadra 11, casa 252, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.680-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Presidente da Câmara. Prestação de contas incompleta. Processos licitatórios irregulares. Despesa total com as folhas de pagamento e despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 655/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Nova Iorque, Senhor Odimar Santana Lopes, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) falta de comprovação de pagamento das contas de consumo de energia elétrica dos meses de outubro a dezembro;

b) licitação referente à contratação de advogado para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ao ano, em que foram verificadas as seguintes irregularidades:

1) contratação irregular via licitação, quando o correto seria através de concurso público, cargo em comissão ou

contratação temporária;

2) falta de autuação, numeração e protocolização do processo administrativo correspondente;

3) ausência da data de recebimento dos convites, sendo que um dos licitantes residia na cidade de Maceió/AL;

4) falta de assinatura da autoridade responsável pelo certame, dos membros da comissão de licitação e de licitantes em peças do processo;

5) falta de parecer jurídico sobre a licitação;

6) falta de nota fiscal com a consequente retenção do imposto sobre serviços, considerando-se que se trata de serviços de terceiros;

c) licitação relativa à contratação de contador para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao ano, em que foram verificadas, entre outras, as seguintes irregularidades:

1) falta de autuação, numeração e protocolização do processo administrativo correspondente;

2) ausência da data de recebimento dos convites;

3) falta de assinatura da autoridade responsável pelo certame, dos membros da comissão de licitação e de licitantes em peças do processo;

4) falta de parecer jurídico sobre a licitação;

5) falta de nota fiscal com a consequente retenção do imposto sobre serviços, considerando-se que se trata de serviços de terceiros;

d) licitação para a locação de um veículo, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao ano, em que foram verificadas, entre outras, as seguintes irregularidades:

1) falta de autuação, numeração e protocolização do processo administrativo correspondente;

2) ausência da data de recebimento dos convites;

3) falta de assinatura da autoridade responsável pelo certame, dos membros da comissão de licitação e de licitantes em peças do processo;

4) falta de parecer jurídico sobre a licitação;

5) falta de nota fiscal com a consequente retenção do imposto sobre serviços, considerando-se que se trata de serviços de terceiros;

e) falta da lei municipal ou resolução da câmara que fixou os subsídios para a legislatura 2009/2012;

f) falta de empenho e de pagamento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos servidores e aos vereadores;

g) despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 74,57%;

h) despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional de 7% da receita tributária e de transferências do município do exercício anterior, sendo apurado o percentual equivalente a 7,16%, ou seja, R\$ 7.333,35 (sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) além do teto constitucional, contrariando o disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

i) falta de comprovação de ampla publicação dos relatórios de Gestão Fiscal, inclusive por meio eletrônico, infringindo a norma do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000;

II) aplicar ao responsável, Senhor Odimar Santana Lopes, a multa de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55);

III) aplicar ao responsável, Senhor Odimar Santana Lopes, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança

das multas ora aplicadas;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3834/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Arari

Responsável: Leão Santos Neto (CPF nº 001.768.343-20), residente na Teodoro Antonio Batalha, s/nº – Centro, Arari/MA, CEP:65.480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Arari, Senhor Leão Santos Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Arari para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE Nº 126/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Arari/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leão Santos Neto, com fundamentação no art.10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 253/2012-UTCOC/NACOC 03:

1. Seção II, item 2 – Organização e conteúdo- O Termo de Verificação de Saldos Bancários não foi assinado, dessa forma, sem validade; quanto a relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme demonstrativo nº 10, não foi encaminhada, apenas a folha relativa ao mês de dezembro do Gabinete, MDE, FUNDEB 40% e 60%; quanto ao resumo folha de pagamento da saúde visada pelo Conselho Municipal de Saúde não está em conformidade;

2. Seção IV, subitem 3.4 – Saldos financeiros (conciliados) - inconsistência no valor informado de Bancos – Conta Movimento R\$ -470.933,86;

3. Seção IV, subitem 3.5 – Restos a pagar (desdobrados e analíticos) - Foi encaminhada a relação de Restos a Pagar do exercício e verificou-se que o valor informado de R\$ 2.258.529,01 não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial – R\$ 3.387.155,58 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante – R\$ 1.529.907,00;

4. Seção IV, subitem 4.2 – Posição Patrimonial - Balanço Patrimonial (Anexo 14) apresenta inconsistências que comprometem a sua regularidade: 1) saldo em tesouraria – R\$ 83,16 divergente do disposto no anexo 13 – balanço financeiro (R\$ 0,00); 2) o saldo disponível (R\$ 7.219.733,56) divergente do disposto no anexo 13 –

balanço financeiro (R\$ 7.503.856,78); 3) o valor contabilizado em Restos a Pagar (R\$ 3.387.155,58) diverge do apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 1.529.907,00) e na relação de Restos a Pagar do exercício (R\$ 2.258.529,01);

5. Seção IV, subitem 4.3 – Quadro das reformas e ampliações em bens imóveis - O Demonstrativo de Escolas Construídas ou Reformadas no Exercício foi encaminhado, no entanto sem informação;

6. Seção IV, subitem 6.1 – Marco legal x Estrutura de cargos – Lei N° 03/05, que dispõe sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal (sem aprovação comprovada pelo Poder Legislativo Municipal) – Proc.3834/2011, vol. 64, fls. 265; Lei N.º 003/07, que dispõe sobre a reforma administrativa do município (sem aprovação comprovada pelo Poder Legislativo Municipal) – Proc. 3834/2011, vol. 64, fls. 266-282; Lei N.º 19/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município (sem aprovação comprovada pelo Poder Legislativo Municipal); Lei N.º 16/09, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do município (sem aprovação comprovada pelo Poder Legislativo Municipal)- Proc. 3834/2011, vol. 64, fls. 283-310; Decreto N.º 04-A/08, que dispõe sobre os serviços passíveis de terceirização a serem contrastados mediante processo licitatório (sem aprovação comprovada pelo Poder Legislativo Municipal);

7. Seção IV, subitem 6.4 – Contratação temporária - Não foi encaminhada a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal);

8. Seção IV, subitem 13.3 – Audiências públicas - Não foram enviadas as comprovações das ocorrências de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal.

b) enviar à Câmara Municipal de Arari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 6434/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Emiliana Pereira Mendes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária de Emiliana Pereira Mendes, viúva do Senhor Sabino Mendes Vieira.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 684/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhora Emiliana Pereira Mendes, viúva, instituída pelo ex-servidor público Senhor Sabino Mendes Vieira, outorgada pela Resolução de 24 de abril de 2015, da Secretaria Adjunta da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 576/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6223/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luis Braga de Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público Luis Braga de Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 692/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luis Braga de Sousa, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 395 de 24 de abril de 2015, daSecretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 341/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8081/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reforma “ex-officio”

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Everton Barreto da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva ex-offício de Eudes José Everton Barreto da Silva, Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 678/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para reserva ex-offício o PM José Everton Barreto da Silva, Soldado da Polícia Militar do Maranhão, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 860/2015 de 16 de junho de 2015, da Secretária de Seguridade dos Servidores Públicos Estadual, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 563/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5582/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abeu Penha

Beneficiário: Maria Floripes Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária de Maria Floripes Costa Pereiras, viúva do Senhor Sebastião Barbosa Pereira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 672/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhora Maria Floripes Costa Pereiras, viúva, instituída pela ex-servidora pública Senhora Sebastião Costa Pereira, outorgada pela Portaria nº 787/2014, de 28 de agosto de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 316/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 549/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Luís Carlos Pinheiro de Melo
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva de Eudes Luís Carlos Pinheiro de Melo, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 683/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para reserva remunerada o PM Luís Carlos Pinheiro de Melo, 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1817/2014 de 16 de dezembro de 2014, da Secretária de Segurança dos Servidores Públicos Estadual, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 456/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7081/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Eudes Diniz Almeida Rodrigues
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Eudes Diniz Almeida Rodrigues, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 682/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para reserva remunerada o PM Eudes Diniz Almeida Rodrigues, 2º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 460/2015 de 4 de maio de 2015, da Secretária de Segurança dos Servidores Públicos Estadual, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 447/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7114/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luis Carlos Silva Leite

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Luis Carlos Silva Leite, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 681/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para reserva remunerada o PM Luis Carlos Silva Leite, 1º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 501/2015 de 4 de maio de 2015, da Secretária de Seguridade dos Servidores Públicos Estadual, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 300/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7125/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Ivaldo Fortaleza Rodrigues

Beneficiário: Weslei Amaral Brandão

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Weslei Amaral Brandão, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 680/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para reserva remunerada o PM Weslei Amaral Brandão, 2º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 540/2015 de 28 de maio de 2015, da Secretária de Seguridade dos Servidores Públicos Estadual, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 436/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro

da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8914/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luis da Silva Torres

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária de Luis da Silva Torres, viúvo da Senhora Josefa Barbalho Torres. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 677/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida ao Senhor Luis da Silva Torres, viúva, instituída pela ex-servidora pública Senhora Josefa Barbalho Torres, outorgada pela Resolução de 30 de julho de 2015, da Secretaria Adjunta da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 464/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7665/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria das Virgens Lima Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria das Virgens Lima Araújo, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 675/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Virgens Lima Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 033 de 28 de abril de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 539/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9511/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Luiselina Silva Figueiredo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Luiselina Silva Figueiredo, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 674/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiselina Silva Figueiredo, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 058 de 10 de junho de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 433/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9529/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria de Deus Cunha Rios

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria de Deus Cunha Rios, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 673/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Deus Cunha Rios, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 074 de 23 de junho de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 469/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7632/2015/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Rosimar do Carmo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Rosimar do Carmo da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 676/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosimar do Carmo, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 011 de 19 de fevereiro de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 538/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7399/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Djanira Vieira Mendonça

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Djanira Vieira Mendonça, da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 687/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Djanira Vieira Mendonça, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 662 de 28 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 533/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5351/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Suely Salazar Almeida

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Suely Salazar Almeida, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 694/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Suely Salazar Almeida, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 225 de 18 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 313/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005

(Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7378/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Costa Rego

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Raimunda Costa Rego, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 688/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Costa Rego, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 592 de 28 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 500/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6935/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Margarida Chaves dos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Margarida Chaves dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 691/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Margarida Chaves dos Santos, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 287 de 26 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 297/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5490/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Silvana Maria Leite Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Silvana Maria Leite Santos, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 693/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Silvana Maria Leite Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, outorgada pelo Ato nº222 de 18 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 330/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7327/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Ivanildo Vitório Soares
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Ivanildo Vitório Soares, Soldado da Polícia Militar do estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 679/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para reserva remunerada o PM Ivanildo Vitório Soares, Soldado da Polícia Militar do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 629/2015 de 28 de maio de 2015, da Secretária de Seguridade dos Servidores Públicos Estadual, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 561/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7023/2015 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Francisca Genilce Guimarães
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Francisca Genilce Guimarães, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 689/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Genilce Guimarães, no cargo de Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 462 de 4 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 298/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6992/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José de Ribamar Coimbra da Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público José de Ribamar Coimbra da Costa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 690/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Coimbra da Costa, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 484 de 4 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 573/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7471/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Francisco José de Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público Francisco José de Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 686/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco José de Sousa, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 567 de 19 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 568/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 799/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Zeba de Souza

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público José Zeba de Souza, da Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 695/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Zeba de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato nº 1637/2014 de 6 de novembro de 2014, da Secretaria Adjunta da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 307/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 693/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Ivoneide Queiroz Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Admissão de Pessoal para cargos efetivos, de exoneração de cargos efetivos e de aposentadorias, bem como atos que tornam sem efeito os atos de nomeação para cargos efetivos da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão – PGJ. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 671/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Admissão de Pessoal para cargos efetivos, de exoneração de cargos efetivos e de aposentadorias, bem como atos que tornam sem efeito os atos de nomeação para cargos

efetivos da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão – PGJ, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 406/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Admissão de Pessoal, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO: Nº8643/2012

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS-PROFICON

CONCEDENTE:SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GESTOR:RICARDO JORGE MURAD

CONVENENTE:PREFEITURA DE DUQUE BACELAR/MA

GESTOR:FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO, haja vista gestor morar na zona rural do Município de Duque Bacelar, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Auditoria nº03/2013, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15 de agosto de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

Processo nº 5001/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Aderson Marinho Filho - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 913/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado

nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2689/2016 UTCEX-SUCEX 18, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 154/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 1º de setembro de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 5000/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco

Responsável: Aderson Marinho Filho - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 914/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3767/2016 UTCEX/SUCEX 20, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 155/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 1º de setembro de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 5003/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco

Responsáveis: Aderson Marinho Filho - Prefeito no exercício financeiro de 2013

Eth Maria Milhomem Coutinho - Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 916/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3768/2016 UTCEX/SUCEX 20, encaminhados aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 157 e nº 158/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 1º de setembro de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4995/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Franco

Responsáveis: Aderson Marinho Filho - Prefeito no exercício financeiro de 2013

Fortunato Macedo Filho - Secretário Municipal de Educação no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 917/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3601/2016 UTCEX-SUCEX 19, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 159 e nº 160/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 1º de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4810/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 918/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5690/2015 UTCEX-SUCEX, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 124/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 2 de setembro de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 11371/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Antônio Ferreira de Sá

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mirador

Exercício financeiro: 2010

Ref. Processos nº 3990/2011

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de setembro de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente